



PROJETO DE LEI Nº 172 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

EMENTA

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO, ATRAVÉS DE SITE OFICIAL, DOS DADOS ORÇAMENTÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

49

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉSAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

De 141 116 7

SP.

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

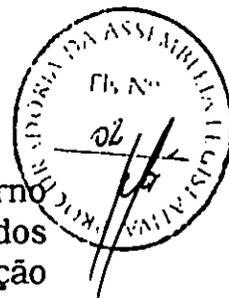
VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 172 /2007
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**
Em 4 / 4 Rec. Por: *[Assinatura]*
PROJETO DE LEI



Dispõe sobre a divulgação pelo Governo do Estado, através de site oficial, dos dados orçamentários da Administração Direta e Indireta e dá providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - O Poder Executivo divulgará, mensalmente, através de site oficial, todos os dados orçamentários do Governo, de empresas, autarquias e demais órgãos mantidos com recursos do Tesouro do Estado.

Artigo 2º - Caberá à Comissão de Finanças da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a função de fiscalizar o cumprimento imposto pela presente lei.

Artigo 3º - O Poder Executivo, dará conhecimento público deste serviço, divulgando o endereço eletrônico em que disponibilizará as informações sobre a execução do seu orçamento.

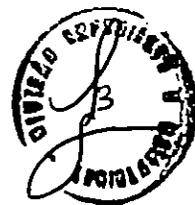
Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[Assinatura]
FERREIRA ARAGÃO
DEPUTADO ESTADUAL - PDT

JUSTIFICATIVA



Apesar de alguns avanços registrados nessa área nos últimos anos, ainda é falho o acesso da sociedade às informações a respeito da arrecadação e das despesas do Poder Público no Brasil. A publicação de tais informações em veículos como os Diários Oficiais alcança uma parcela muito pequena da população. Sem contar que a mídia, jornais, rádios e emissoras de TV dão a esse assunto espaço e tempo ínfimos.



Ampliar e oferecer maior transparência à divulgação dos gastos governamentais são providências mais do que oportunas nos dias atuais. A adoção de tais medidas, tornando-as obrigatórias através de lei, dará à sociedade e ao próprio Poder Legislativo instrumentos mais eficazes e democráticos na fiscalização da arrecadação e dos pagamentos realizados com os recursos oriundos dos bolsos dos contribuintes.

São os motivos pelos quais contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.**



FERREIRA ARAGÃO
DEPUTADO ESTADUAL - PDT

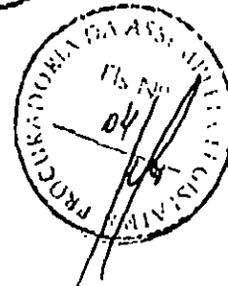
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA / 2 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 37 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- (*) Publicar-se e incluir-se em Pauta
- Incluir-se na Ordem do Dia em
- Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhar-se à Comissão
- Encaminhar-se ao Autor da Proposição

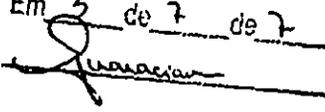
Em: 05/07/07


Presidente / Secretário



PUBLICADO

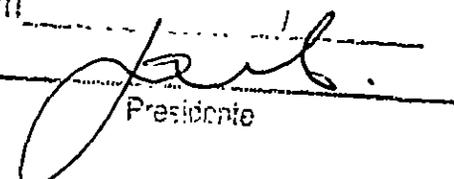
Em 5 de 7 de 7

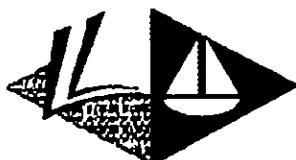
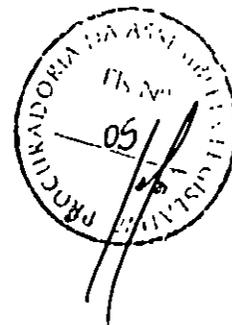

Secretário

De acordo com art. 183

Do R. Int. encaminhada-se a
comissão Justiça, Serv. p. Público,
& Orçamento.

Em


Presidente

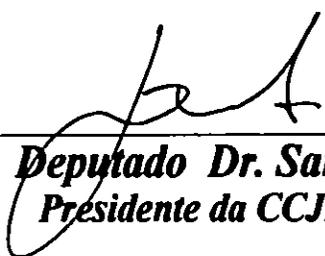


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 172/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

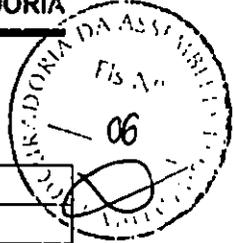
Comissão de Justiça, em 06/07/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas. Fortaleza, <u>10/07/07</u> _____ Procurador(a)
--

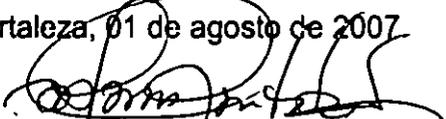
José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	172/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) FERREIRA ARAGÃO

Ao(À) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, para
com assessoria da **FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA**,
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 01 de agosto de 2007



Walnir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER Nº L 0.326/07

PROJETO DE LEI Nº 172 /2007

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO, ATRAVÉS DE SITE OFICIAL, DOS DADOS ORÇAMENTÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 172/2007**, de autoria do **Excelentíssimo Senhor Deputado FERREIRA ARAGÃO**, que "**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO, ATRAVÉS DE SITE OFICIAL, DOS DADOS ORÇAMENTÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

1- JUSTIFICATIVA

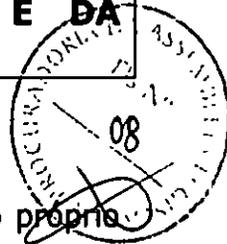
Justifica o ilustre Parlamentar que "Apesar de alguns avanços registrados nessa área nos últimos anos, ainda é falho o acesso da sociedade às informações a respeito da arrecadação e das despesas do Poder Público no Brasil. A publicação de tais informações em veículos como os Diários Oficiais alcança uma parcela muito pequena da população. Sem contar que a mídia, jornais, rádios e emissoras de TV dão a esse assunto espaço e tempo ínfimos. Ampliar e oferecer maior transparência à divulgação dos gastos governamentais são providências mais do que oportunas nos dias atuais. A adoção de tais

PARECER N° L 0.326/07

PROJETO DE LEI N° 172 /2007

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO, ATRAVÉS DE SITE OFICIAL, DOS DADOS ORÇAMENTÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



medidas, tornando-as obrigatórias através de lei, dará à sociedade e ao próprio Poder Legislativo instrumentos mais eficazes e democráticos na fiscalização da arrecadação e dos pagamentos realizados com os recursos oriundos dos bolsos dos contribuintes.”

2- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Artigo 1º - O Poder Executivo divulgará, mensalmente, através de site oficial, todos os dados orçamentários do Governo, de empresas, autarquias e demais órgãos mantidos com recursos do Tesouro do Estado.

Artigo 2º - Caberá à Comissão de Finanças da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a função de fiscalizar o cumprimento imposto pela presente lei.

Artigo 3º - O Poder Executivo, dará conhecimento público deste serviço, divulgando o endereço eletrônico em que disponibilizará as informações sobre a execução do seu orçamento.

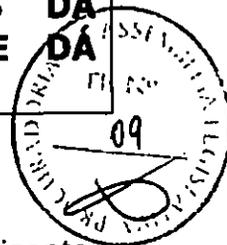
Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias

PARECER Nº L 0.326/07

PROJETO DE LEI Nº 172 /2007

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO, ATRAVÉS DE SITE OFICIAL, DOS DADOS ORÇAMENTÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



*consignadas no orçamento vigente,
suplementadas se necessário.*

Artigo 5º - *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

3- ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

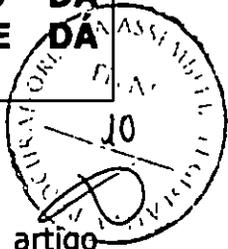
X

PARECER Nº L 0.326/07

PROJETO DE LEI Nº 172 /2007

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO, ATRAVÉS DE SITE OFICIAL, DOS DADOS ORÇAMENTÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, alínea "d", "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação"

4.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos deputados estaduais"

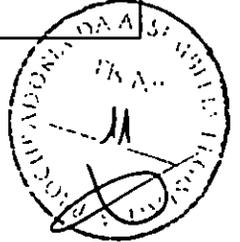
4.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)





III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária.

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do

Governador do Estado”

5 - DO PARECER

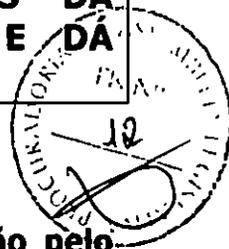
5.1 – DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS, JURÍDICOS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

PARECER Nº L 0.326/07

PROJETO DE LEI Nº 172 /2007

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO, ATRAVÉS DE SITE OFICIAL, DOS DADOS ORÇAMENTÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A propositura legal sob análise ao dispor sobre a divulgação pelo Governo do Estado, através de site oficial, dos dados orçamentários da administração direta e indireta, adentra em matéria privativa a ser legislada pelo Poder Executivo Estadual, conforme preconiza a Carta Política do Ceará:

"Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

*b) organização administrativa, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional."*

Reza, ainda, esta mesma Lei Maior, que compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição. **(Art. 88, III, CE)**

A doutrina pátria respalda o pensamento acima exposto, nas palavras do mestre Hely Lopes Meireles:

"Essa privatividade de iniciativa do executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo chefe do

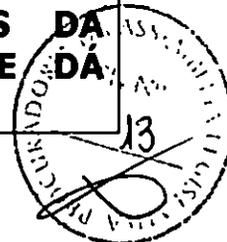


PARECER Nº L 0.326/07

PROJETO DE LEI Nº 172 /2007

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO, ATRAVÉS DE SITE OFICIAL, DOS DADOS ORÇAMENTÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares.”¹

Outrossim, há se observar que ao determinar atribuições ao Poder Executivo Estadual, conforme o fazem os arts. 1º e 3º do projeto em tela, há uma afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, consubstanciado nos arts. 2º e 3º das Constituições Federal e Estadual, respectivamente.

Nesse sentido, é relevante transcrevermos as lições do professor Michel Temer:

“O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2º da CF. (...) Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte.”²

Ademais, ao determinar que o Poder Executivo Estadual se organize, bem como se aparelhe, para publicar, através de site oficial, todos os dados orçamentários do Governo, geraria, a projeto em análise, uma despesa a este

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito administrativo brasileiro*, 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 363

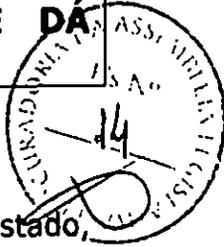
² TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*, Malheiros, 18ª edição p. 121.

PARECER Nº L 0.326/07

PROJETO DE LEI Nº 172 /2007

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO, ATRAVÉS DE SITE OFICIAL, DOS DADOS ORÇAMENTÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Poder, o que fere a disposição do art. 60, § 1º, I, da Carta Política do Estado, senão vejamos:

"Art. 60. (...)

§ 1º. Não será admitido aumento de despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador."

Não obstante, há de se enaltecer que a Constituição Estadual já traz disposições específicas acerca da publicidade da execução orçamentária, em seus arts. 211 e 212:

"Art. 211. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo a caracterização sobre o Estado e suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo:

I - as receitas e despesas da administração direta, indireta e fundações do Poder Público Estadual, constantes do orçamento em seus valores mensais;

A

PARECER Nº L 0.326/07

PROJETO DE LEI Nº 172 /2007

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO, ATRAVÉS DE SITE OFICIAL, DOS DADOS ORÇAMENTÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



II - os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre, objeto da análise financeira;

III - a comparação mensal entre os valores do inciso II com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizados por suas alterações;

IV - as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Parágrafo único. Os trimestres, objeto de análise financeira, deverão ser, de: janeiro a março, abril a junho, julho a setembro e outubro a dezembro.

Art. 212. As informações sobre as finanças do Estado são públicas, devendo ser acessíveis a qualquer cidadão.

Parágrafo único. As informações solicitadas serão fornecidas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade." (grifos nossos)

No que concerne à Comissão de Finanças da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, citada como a responsável pela fiscalização do que determina a presente proposição, há de se observar que a Carta Política do Estado também traz disposições a respeito:

PARECER Nº L 0.326/07

PROJETO DE LEI Nº 172 /2007

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO, ATRAVÉS DE SITE OFICIAL, DOS DADOS ORÇAMENTÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



"Art. 55. Na Assembleia Legislativa funcionarão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no regimento interno ou no ato legislativo de que resultar sua criação.

VII - acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;"

No mesmo sentido, são os preceitos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996:

"Art. 41. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência (art. 55, parágrafo 2º, CE), cabe:

(...)

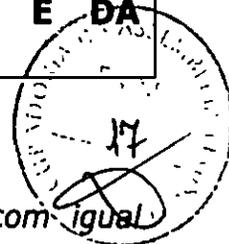
parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos ou programas governamentais com eles relacionados e respectivos acompanhamentos, bem como a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das atribuições próprias da Comissão de Fiscalização e Controle."

PARECER Nº L 0.326/07

PROJETO DE LEI Nº 172 /2007

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO, ATRAVÉS DE SITE OFICIAL, DOS DADOS ORÇAMENTÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Art. 47. As Comissões Permanentes, com igual número de suplentes, serão constituídas de:

(...)

I - (...)

(...)

c) Fiscalização e Controle.

Art. 48. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

(...)

XIII - Fiscalização e Controle

a) exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta, podendo para esse fim:

(...)"

Desta feita, por padecer a presente proposição de vício de iniciativa legislativa formal, uma vez que trata de matéria a ser legislada privativamente pelo Chefe do Poder Executivo Estadual - orçamento, verificamos a sua inconstitucionalidade, o que importa em óbice para o seu regular trâmite nesta Casa Legislativa.

6 - CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo PARECER CONTRÁRIO ao

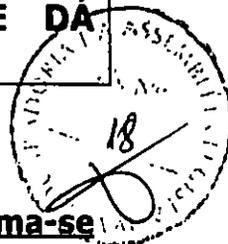
A11

PARECER Nº L 0.326/07

PROJETO DE LEI Nº 172 /2007

AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

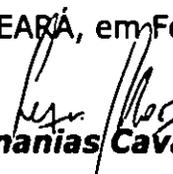
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO, ATRAVÉS DE SITE OFICIAL, DOS DADOS ORÇAMENTÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



encaminhamento do presente projeto de lei, pois o mesmo firma-se inconstitucional (*inconstitucionalidade formal*), por vício de iniciativa legislativa (*competência legislativa*) nos termos dos artigos 60, §§ 1º e 2º, I, alínea "b" e 88, incisos III; da Constituição do Estado do Ceará, bem como por tratar de disposições já constantes nesta mesma Lei Maior, arts. 55, VII; 211 e 212, assim como no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Resolução nº 389/96, arts. 41, parágrafo único; 47, "c" e 48, XIII, "a".

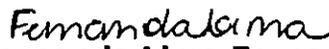
É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de agosto de 2007.


Luzia Ananias Cavalcante Mora

Consultora Técnico-Jurídica

Assessorada por:


Fernanda Lima Fernandes Vieira

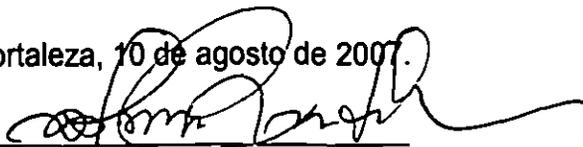
Mat. 09815

Projeto de Lei n.º	172/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) FERREIRA ARAGÃO
Ementa.	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO, ATRAVÉS DE SITE OFICIAL, DOS DADOS ORÇAMENTÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

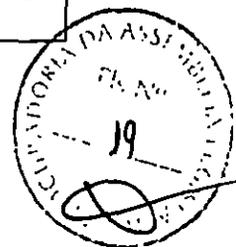
De acordo com o parecer.

À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 10 de agosto de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



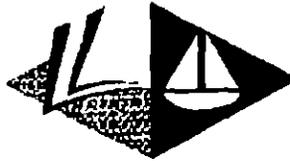
De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 10 de agosto de 2007.



José Leite Justo Filho
Procurador



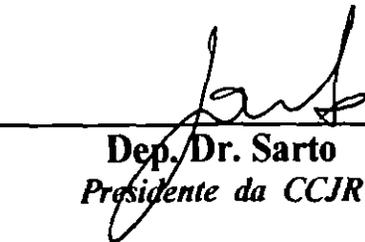
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 172/2007.

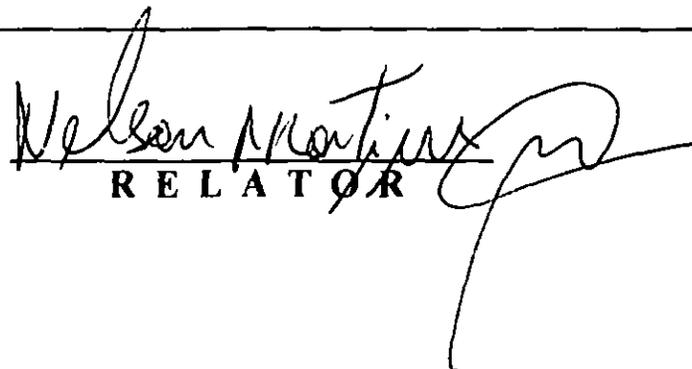
Designo Relator o Sr. Deputado Nelson Montenegro.

Comissão de Justiça, em 11 de Setembro de 2007


Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Favoreável: Deferido


RELATOR



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 172/07

AUTORIA: Deputado Ferreira Aragão

RELATOR(A): Nelson Martins

PARECER: Favorável.

Fortaleza, 20 de Setembro de 2007

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

Fortaleza, 20 de SETEMBRO de 2007

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 172/2007

AUTORIA: Dep. Ferreira Aragão

RELATOR: Deputado Gomes Farias

PARECER: Favorável

Fortaleza, 26 de Setembro de 2007

[Assinatura]
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o Parecer do Relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

Fortaleza, 26 de Setembro de 2007

[Assinatura]
**Deputado Júlio César
Presidente da COFT**

MEMO. /2007.

Fortaleza, 3 de outubro de 2007.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Filho
Presidente da Assembleia Legislativa

Assunto: Emenda de Plenário.

Senhor Presidente,

Apresentamos a V. Exa. com embasamento no § 1º do art 210 do Regimento Interno, a Emenda Supressiva de Plenário ao Projeto de Lei nº 172 de autoria do Deputado Ferreira Aragão, esperando que o Colendo Plenário 13 de Maio acate a presente emenda.

Atenciosamente,



Deputado Ferreira Aragão
Vice-Líder do PDT



Deputado Nelson Martins
Líder do Governo

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO

Suprime o art. 4º do Projeto de Lei nº 172/2007, de autoria do Deputado Ferreira Aragão.

Art. 1º. Suprime o art. 4º do Projeto de Lei nº 172/2007, de autoria do Deputado Ferreira Aragão.

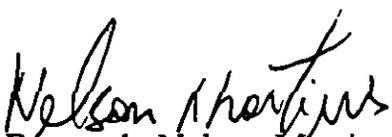
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprir a inconstitucionalidade contida no art. 4º, tendo em vista que o mesmo refere-se a criação de despesas orçamentárias, notadamente, quando não existe a necessidade de novas despesas para inserção na home page do Governo Estado.

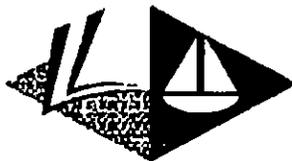
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007.



Deputado Ferreira Aragão
Vice-Líder do PDT



Deputado Nelson Martins
Líder do Governo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 172 /2007

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Paraná de M.

Comissão de Justiça, em 13 de OUTUBRO de 2007

PARECER

Favorável à emenda 1.

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2007

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 11 de outubro de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 11 de outubro de 2007

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 172/07

Dispõe sobre a divulgação pelo Governo do Estado, através do site oficial, dos dados orçamentários da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará, mensalmente, através do site oficial, todos os dados orçamentários do Governo, de empresas, autarquias e demais órgãos mantidos com recursos do Tesouro do Estado.

Art. 2º Caberá à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a função de fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º O Poder Executivo dará conhecimento público deste serviço, divulgando o endereço eletrônico em que disponibilizará as informações sobre a execução do seu orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de outubro de 2007.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 06 / 11 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.994, de 06.11.2007

[Handwritten signature]



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZESSEIS

Dispõe sobre a divulgação pelo Governo do Estado, através do site oficial, dos dados orçamentários da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará, mensalmente, através do site oficial, todos os dados orçamentários do Governo, de empresas, autarquias e demais órgãos mantidos com recursos do Tesouro do Estado.

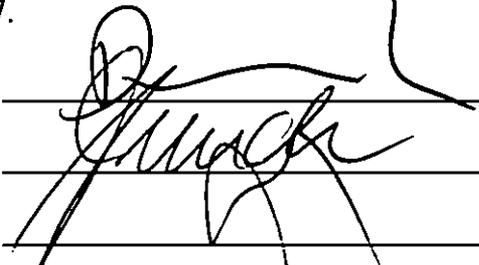
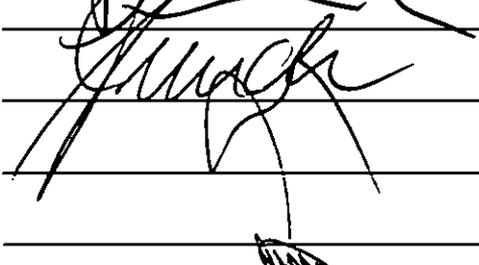
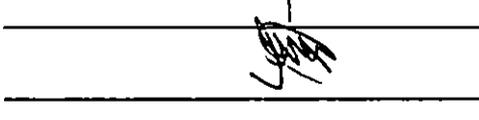
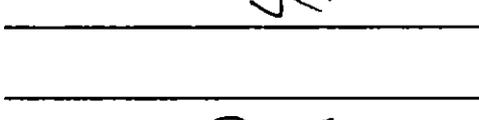
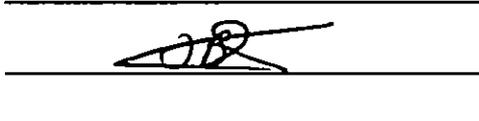
Art. 2º Caberá à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a função de fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º O Poder Executivo dará conhecimento público deste serviço, divulgando o endereço eletrônico em que disponibilizará as informações sobre a execução do seu orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de outubro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 116 DE 11/10/14

Juanita

LEI N° 13994 de 6/11/14
PUBLICADA EM 14/11/14

Juanita

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 6/12/14

Juanita